



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086239-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é paciente LEANDRO FERNANDES GONÇALVES, Impetrantes JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN e LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2086239-02.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN e LARA RODRIGUES CORDEIRO DE ANDRADE FERRAZ

Paciente: LEANDRO FERNANDES GONÇALVES

Voto nº 9490

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pleito de relaxamento da prisão, com o trancamento da ação penal, ou revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em relaxar a prisão, com o trancamento da ação penal, ou revogar a prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, sob o argumento de ausência de fundada suspeita para busca pessoal, violação de domicílio, que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São quatro questões em debate: (i) aferir se os agentes da lei atuaram dentro dos ditames legais; (ii) aferir se a decisão vergastada é idônea; (iii) se a prisão é proporcional em razão de eventual condenação e benesses legais; e (iv) se as medidas diversas da cautelar máxima empregada enquadram-se melhor ao caso sub judice.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – No limitado espectro de cognição sumária, presente justa causa para abordagem, busca pessoal e a entrada dos policiais no imóvel.

4 – Decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da CF.

5 – Antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

6 – Propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto

do delito e maior reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

7 – Ordem Denegada.

João Carlos Araújo Zanin e Lara Rodrigues Cordeiro de Andrade Ferraz, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Leandro Fernandes Gonçalves*, contra ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível - SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão, com o trancamento da ação penal, ou a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Alegam, em síntese, ausência de fundada suspeita para busca pessoal, violação de domicílio, que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 116/117) e as informações foram prestadas (fls. 119/120).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 127/136).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante no dia 15 de fevereiro passado, pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, ocorrido na cidade e comarca de Monte Aprazível - SP.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo plantão judiciário.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, estando os autos aguardando sua notificação e apresentação de defesa prévia.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, o relaxamento da prisão, com o trancamento da ação penal, ou a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, convém ressaltar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita.

Dentro desta premissa, cabe ressaltar que a inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia

contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, ao dispor que “X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Por sua vez, considerando-se que o tráfico de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

In casu, verifica-se que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na região dos fatos, quando o paciente, já conhecido pelo envolvimento com a traficância, ao notar a presença policial, mudou bruscamente da direção em que caminhava (fls. 16/20, autos de origem). Estas circunstâncias caracterizam fundada suspeita a ensejar a abordagem e realização da busca pessoal.

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, vê-se presente justa causa para abordagem e revista pessoal, não havendo que se falar em ilegalidade da ação policial.

Outrossim, cabe lembrar que a Constituição da República, em seu art. 5º, XI, dispõe a respeito da proteção do domicílio, o qual, em regra, é inviolável, salvo exceções apresentadas no próprio texto: a) consentimento do morador; b) flagrante delito; c) prestação de socorro; d) em caso de desastre; e) durante o dia, mediante prévia determinação judicial em diligência de busca e apreensão.

Nessa toada, dentre os crimes que se caracterizam como permanentes, está o tráfico de drogas, cuja consumação perdura enquanto ao agente, entre outras ações, mantém em sua posse ou guarda droga destinada ao fornecimento a terceiros, permanecendo, pois, em estado flagrancial, enquadrando-se na exceção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE
DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO
DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE.
AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS
RAZÕES. ELEMENTOS CONCRETOS DA
AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA.
INCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II –**
O estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado. Esse é entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que “é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em**

estado de flagrância enquanto não cessada a permanência” (AgRg no Resp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 10/05/2017). (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747053 — SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 02/08/2022).

Igualmente, no caso, presente justa causa para a entrada dos agentes da lei no imóvel, haja vista que, após abordagem do paciente e localização de uma porção de *maconha* e certa quantia em dinheiro, este admitiu que estava comercializando drogas, além de informar sobre a existência de mais drogas na casa que residia com sua avó, caracterizando situação que autorizava o ingresso em domicílio, não havendo que se falar em ilegalidade.

Ademais, pelo consta, a avó do paciente autorizou o ingresso no imóvel.

Para além disso, a questão demandaria análise aprofundada do material fático-probatório, o que resta inviável pela via eleita.

De outra parte, o juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, vislumbrou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de

culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua

custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que o paciente foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, porquanto trazia consigo e guardava considerável quantidade diversa de drogas, cuja natureza nociva se faz patente em duas delas (*crack* e *cocaína*), o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, sem olvidar a apreensão de dinheiro, bem como seu histórico criminal e passagens pela Vara da Infância e Juventude (fls. 31/34, autos de origem), evidenciando propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator